



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

---

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 002/2026.**

---

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

**PROCESSO N.º.:** 002/2026-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 002/2026-GP/SFX).

**NATUREZA:** Reconhece o grau “Wheeling” e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

**RELATORA:** Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE.

## **1. RELATÓRIO:**

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, reconhece o grau “Wheeling” e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

1.2. Em síntese, a proposição busca regulamentar a prática do chamado “grau” e manobras semelhantes no âmbito do Município, estabelecendo que sua realização ocorra apenas em locais apropriados, previamente autorizados pelo Poder Executivo, mediante observância de requisitos mínimos de segurança, organização e apoio institucional, com a finalidade de disciplinar a atividade e assegurar a proteção dos praticantes e do público.

1.3. Instado a se manifestar, o setor jurídico, em parecer próprio, entendeu não haver mácula capaz de inquinar o projeto de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opinando, ao final, por sua regular tramitação.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 11 de fevereiro de 2026, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 002/2026-GP/SFX, e



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, reconhece o grau “Wheeling” e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de São Félix do Xingu/PA, estabelecendo normas gerais para sua realização e dispondo sobre autorização, organização, fiscalização e apoio institucional à atividade.

2.2. A proposição estabelece que a prática da modalidade esportiva dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo, podendo ocorrer em caráter provisório ou permanente, em locais públicos ou privados que assegurem condições adequadas de segurança aos praticantes e ao público em geral, o que evidencia a preocupação do legislador com a disciplina do uso do espaço e com a prevenção de riscos.

2.3. O projeto também autoriza o Poder Executivo a designar e ceder áreas públicas para treinamentos, competições e eventos da modalidade, além de prever critérios para cessão temporária, solicitação de eventos e definição de locais apropriados para a prática esportiva, conferindo ao Município instrumentos administrativos para organizar e controlar adequadamente o exercício da atividade.

2.4. Ainda, o texto condiciona a realização dos eventos e treinamentos à apresentação de Plano de Segurança e Organização, contendo, no mínimo, a delimitação da área utilizada, medidas de isolamento do público, exigência de equipamentos de proteção individual, providências de ordem e limpeza, bem como meios de atendimento de primeiros socorros, revelando preocupação concreta com a integridade física dos participantes e com a proteção da coletividade.

2.5. Ademais, o Projeto de Lei prevê a possibilidade de realização de estudos de viabilidade técnica e orçamentária para eventual destinação de área definitiva à prática do esporte, assim como autoriza o apoio institucional dos órgãos municipais competentes, medidas que reforçam a viabilidade administrativa da proposta e o seu alinhamento com a promoção ordenada do desporto no âmbito local.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

2.6. A proposta observa o princípio da legalidade, por disciplinar matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente no que se refere ao ordenamento dos espaços públicos, à promoção de práticas esportivas e ao estabelecimento de regras administrativas para autorização, organização e fiscalização de eventos no território municipal.

2.7. O interesse público da medida igualmente se encontra evidenciado, na medida em que a regulamentação da atividade possibilita ao Município disciplinar, de forma segura e organizada, prática já presente no contexto social, criando parâmetros normativos para seu exercício em local apropriado, sob controle administrativo e com exigências mínimas voltadas à segurança, à ordem pública e à proteção dos praticantes e espectadores.

2.8. A competência legislativa municipal para tratar da matéria encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, que igualmente confere competência ao ente municipal para disciplinar matérias dessa natureza.

2.9. Quanto à iniciativa, esta se mostra adequada, uma vez que a proposição versa sobre organização administrativa, ordenação do uso de áreas públicas, regulamentação de eventos e atuação de órgãos do Poder Executivo, inserindo-se, portanto, no campo de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.10. Em relação à forma, o projeto de lei ordinária apresenta-se em conformidade com as exigências aplicáveis à elaboração legislativa, contendo objeto definido, conteúdo normativo compatível com a espécie legislativa adotada e disposições aptas à sua compreensão e execução.

2.11. Quanto à legalidade e juridicidade, verifica-se que a proposição está em consonância com as competências legislativas do Município e com os princípios constitucionais aplicáveis, não se constatando, em sua essência, vício de iniciativa, ilegalidade ou incompatibilidade material que impeça sua tramitação e aprovação.

2.12. Não obstante, esta Comissão entende pertinente o aperfeiçoamento do texto por meio de emendas aditivas, com a finalidade de conferir maior precisão normativa, reforçar os mecanismos de controle e ampliar a proteção à segurança dos participantes, do público e da coletividade, sem desnaturar o objeto principal da proposição.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

2.13. Nesse sentido, revela-se adequada a Emenda Aditiva nº 1/2026, ao estabelecer idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a prática da modalidade e, no caso de menores de 18 (dezoito) anos, exigir autorização expressa do responsável legal com firma reconhecida, medida que se justifica pela necessidade de assegurar responsabilidade formal, controle dos participantes menores e maior proteção jurídica aos organizadores e à Administração Pública.

2.14. Mostra-se igualmente necessária a Emenda Aditiva nº 2/2026, ao vedar expressamente a prática do “wheeling”, “grau” ou manobras similares em vias públicas, logradouros públicos ou locais não autorizados, bem como a Emenda Aditiva nº 3/2026, ao prever a responsabilização cabível em caso de descumprimento, pois ambas reforçam que o reconhecimento da prática esportiva não importa autorização irrestrita, mas sim sua submissão a local próprio, controle estatal e observância da legislação vigente, evitando interpretações equivocadas da futura norma.

2.15. Também se revela pertinente a Emenda Aditiva nº 4/2026, que exige o cadastramento prévio e individualizado de todos os participantes, com ficha própria e anexação de documentos pessoais, comprovante de endereço e contato telefônico atualizado, uma vez que tal providência fortalece o controle administrativo, facilita a identificação dos praticantes, contribui para a organização dos eventos e amplia a segurança jurídica dos responsáveis pela atividade.

2.16. Na mesma linha, a Emenda Aditiva nº 5/2026, ao exigir a utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação vigente aplicável à modalidade, mostra-se plenamente justificada, pois reafirma o dever de observância das normas técnicas e de segurança, funcionando como mecanismo indispensável à redução de riscos e à preservação da integridade física dos participantes.

2.17. De igual modo, a Emenda Aditiva nº 6/2026, ao exigir, para a realização dos eventos, as autorizações, anuências ou manifestações favoráveis dos órgãos competentes de segurança pública e de saúde, revela-se medida prudente e necessária, haja vista que eventos dessa natureza demandam atuação articulada dos órgãos públicos responsáveis pela preservação da ordem, prevenção de incidentes e atendimento emergencial, reforçando a legitimidade e a segurança da realização do evento.

2.18. Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 7/2026, ao disciplinar que o uso de escapamento do tipo “cadron”, ou similar que produza ruído excessivo, somente poderá ocorrer



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

no local autorizado e estritamente dentro do horário oficial do evento ou treino, também merece acolhimento, pois estabelece limitação objetiva voltada à redução de perturbações indevidas, compatibilizando a prática esportiva com a ordem pública, o sossego coletivo e a finalidade específica do evento autorizado.

2.19. Assim, as emendas aditivas apresentadas por esta Comissão não alteram a essência da proposição, mas a aperfeiçoam sob os aspectos da segurança, controle, responsabilidade e adequada execução da futura norma, razão pela qual se mostram convenientes, oportunas e compatíveis com o interesse público que fundamenta a aprovação do projeto.

2.20. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais, formais e materiais para a regular tramitação da matéria, devendo o Projeto de Lei ser aprovado, desde que com o acolhimento das emendas aditivas propostas por esta Comissão, as quais visam conferir maior efetividade, segurança normativa e proteção ao interesse coletivo.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação com acolhimento das emendas aditivas apresentadas.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, esta comissão se manifesta pela aprovação do referido PL e suas emendas, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

### **4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 002/2026-GP/SFX apresentado, desde que acolhidas as emendas aditivas apresentadas por esta Comissão.

Sala das Comissões em 18 de março de 2026.

**RELATORA:** Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 002/2026-GP/SFX.

Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima — MDB  
Presidente CLJRF

Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE  
Relator (a) CLJRF

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO  
Membro da CLJRF